

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS/SP**

**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2025**

**PROCESSO 1443/2022**

Recebido em  
14/02/25 às 16h40

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

  
ROSE FARIAS BRAGA  
COMLIC  
R.F. 34.448-5  
C. M. S

**L. DELTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ sob nº 54.991.280/0001-76, com sede à Rua Euclides da Cunha, nº 11, cj.502, CEP 11.065-100, Gonzaga, Santos/SP, vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Concorrência presencial em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame, que no presente caso, está marcada para a data 19/02/2025, restando disposto no Edital o prazo de 14/02/2025 para apresentação de Impugnações.

**II – DOS FATOS**

Fora publicado em 19/12/2024 pela Secretaria de Planejamento e Finanças do Município de Santos/SP o edital da Concorrência em epígrafe, para contratação de agência especializada para prestação de serviços de publicidade.

Ocorre que referido edital, com a devida vênia, contém erros substanciais, que atentam contra sua regularidade, em prejuízo aos licitantes.

Trata-se de exigências qualificadoras incompatíveis, que se confrontam com os tipos jurídicos licitantes e ainda, com a exigência de requisitos que extrapolam o permitido em Lei, conforme segue abaixo:

### III. DO DIREITO

#### III. I. DA INCOMPATIBILIDADE COM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EXIGIDAS AO MEI

Conforme é possível apurar do item 16.5 do presente edital, que trata da ENTREGA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, de ver-se que referido tópico dispõe ser possível a participação da figura MEI, sendo que “a documentação para comprovação da **HABILITAÇÃO JURÍDICA**” consiste em:

16.5.1. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

16.5.2. **Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>”.**

Ainda, em sequência:

16.11. Os documentos relativos à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistem em:

16.11.1. Certificado de qualificação técnica emitido pelo Conselho Executivo de Normas-Padrão – CENP (art. 4º da Lei nº 12.232/10) ou **por entidade equivalente**, legalmente reconhecida como **fiscalizadora e certificadora** das condições técnicas das agências de propaganda;

Sabe-se que o CENP, fundado em 1998, atua em todo o país e recebeu o reconhecimento oficial ao ser escolhido como organismo de fiscalização técnica das agências de publicidade e certificador de tais condições como pré-requisito para a participação nos pleitos de escolha das agências de publicidade, para a

prestação de serviços a entes públicos de todos os poderes e esfera da administração.

Muito embora o edital não restrinja a participação de tipos jurídicos como EI (empresário individual) e MEI (Microempreendedor Individual), nos atos seguintes o presente edital faz exigências que vêm a confrontar com a própria natureza jurídica desses tipos.

Primeiramente, com relação à exigência de certificado de qualificação técnica emitido pelo CENP, órgão regulador, que dada a natureza jurídica estrutural exigida, **não fornece tal certificação ao Microempreendedor individual**, que não tem capacidade técnica e estrutural, hábeis a permitir-lhe adquirir tal aprovação.

Eis que, de acordo com Art 3º da Lei 4.680/1965, Agência de Propaganda é pessoa jurídica especializada na arte e técnica publicitária, que, **através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação**, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir ideias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público.

Ainda, de acordo com a Comunicação Normativa nº 17, há que se comprovar a existência de ao menos dois profissionais especialistas na agência de Publicidade e Propaganda, aptos a integrar a equipe, capacidade técnica esta não compatível com o tipo jurídico mencionado no presente edital.

O que contraria veementemente o que descreve o item 16.11.3, ao requisitar no tópico **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**“16.11.3. Comprovação de que a licitante dispõe de pessoal técnico especializado para o atendimento do objeto da licitação, com descrição do perfil da equipe ou equipes que atenderão a Câmara Municipal de Santos.”**

Tal requisito resta ainda confirmado através do tópico seguinte (16.11.4):

**“16.11.4. Declaração expressa de que a licitante possui condições operacionais de funcionamento, dispondo de**

**estrutura técnico-administrativa capaz de garantir a prestação dos serviços licitados.”**

Requisito este, como exaustivamente abordado, totalmente incompatível com a figura MEI, ainda que não houvesse outros óbices a esta figura, como já exposto.

### **III. II. DA INCOMPATIBILIDADE DE CÓDIGO DE ATUAÇÃO À FIGURA DO MICROEMPREENDEDOR**

Por segundo e não menos importante, o tipo jurídico MEI não pode possuir o CNAE específico de agência, de nº 7311-4/00, respectivo código pertencente à atividade publicitária, **exigido tanto para filiação ao SINAPRO SP, ABAP, quanto mais ainda ao CENPE.**

A atividade publicitária, seja na produção, intermediação ou veiculação de publicidade, não está incluída na lista de atividades permitidas para o Microempreendedor Individual (MEI), conforme estabelecido pela legislação vigente e detalhado **no Anexo XI da Resolução nº 140/18**. Essa lista é atualizada anualmente e pode ser consultada no site oficial do Governo Federal.

Dessa forma, ainda que possa exercer outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente, através de outro código de CNAE (7319-0/99), não o pode fazê-lo através do Cnae específico de agência de publicidade, **requisito este precípua, fundamental à emissão de certificação pelo Conselho Executivo de Normas-Padrão – CENP.**

Dentre os requisitos para que uma Agência de Propaganda receba o Certificado de Qualificação Técnica emitido pelo CENPE estão:

- **Atuação exclusiva** como Agência de Propaganda, de acordo com a Lei 4.680/65 – art. 3º, recepcionado pelo art. 2º da Lei 12.232/10;
- Estrutura física comercial e independente;
- Estrutura técnica/profissional completa, exclusiva e permanente (**Planejamento/ Atendimento, Mídia e Criação**) em acordo com a Comunicação Normativa nº 17;
- Objeto social em acordo com as Normas-Padrão e Comunicação Normativa nº 16.

De ver-se que a figura MEI não possui capacidade técnica, nem mesmo legal para receber o certificado CENPE, em nenhuma hipótese.

Por fim, cite-se que dentre os requisitos para requerer a certificação CENPE, está a filiação a uma das entidades fundadoras representativas da categoria - ABAP ou SINAPRO da base territorial, filiada à FENAPRO, mediante a emissão de Guia e comprovante de pagamento da Contribuição Sindical Patronal 2025.

Ocorre que, conforme extraído do próprio site da SINAPRO SP (<https://www.sinaprosp.org.br/filie-se>), APENAS empresas que possuam atividade principal como Agência de Propaganda podem filiar-se, ou seja, aquelas que possuem código número 73.11-4-00 de atuação, que se refere às agências de publicidade, código este não compatível com a figura do MEI.

Dessa forma, exigindo o CENPE filiação a tal entidade, que da mesma forma exige a atuação com o CNAE de agência de publicidade e exigindo aquele órgão a capacidade e estrutura técnica citada, não há como haver certificação da figura MEI, nem de um lado, menos ainda do outro.

### **III. III. DA INDUÇÃO A ERRO, CONTRADIÇÃO PRESENTE E PREJUÍZO AOS LICITANTES**

**Ao validar a participação de licitantes que possuem tipo jurídico MEI, o mesmo órgão responsável pela formulação do Edital, equivoca-se ao exigir a qualificação CENPE, quando a emissão de tal certificado ao tipo jurídico mencionado não é permitida.**

**Não bastasse o erro grosseiro, a Comissão responsável, ainda extrai da Lei 12.232/2010 o seguinte trecho, contido no tópico 16.11.1:**

"Os documentos relativos à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistem em:

Certificado de qualificação técnica emitido pelo Conselho Executivo de Normas-Padrão – CENP (art. 4º da Lei nº 12.232/10) ou **por entidade equivalente, legalmente**

reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas das agências de propaganda”

Ora, tal menção à palavra “equivalente” estaria aqui aplicada corretamente caso houvesse a nível nacional e estadual alguma entidade que exercesse atividade compatível com o CENPE.

Porém, não há!

Como corroborado pela resposta fornecida pelo setor técnico da Comissão:

“Informamos que, até o presente momento, não há entidades que emitam certificações equivalentes à do Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP). Ressaltamos que, embora a filiação a entidades como a Associação Brasileira de Agências de Publicidade (ABAP) e os Sindicatos das Agências de Propaganda (SINAPROs) demonstre o compromisso da agência com as melhores práticas do mercado, tais afiliações não constituem certificações técnicas equivalentes à emitida pelo CENP.”

Sendo o CENPE único órgão regulador e entidade ética, com atuação nacional e integrada por entidades representativas de todo o mercado publicitário (Anunciantes, Agências de Publicidade e Veículos de Comunicação), reconhecida por Certificar a Qualificação Técnica de Agência de Publicidade, que atende ao previsto no §1.º do art. 4.º da lei 12.232/10, não há **entidade equivalente** no País, a exercer tal função.

Por essa razão, tal menção leva os licitantes a crerem que existam entidades semelhantes e/ou basta a filiação a entidades “fiscalizadoras”, como os sindicatos e não reguladoras, como o CENPE, única entidade certificadora.

Não se pode extrair parte do dispositivo de lei, sem adequar ao edital respectivo item, em total prejuízo aos licitantes!

Há que se fazer a devida adequação!!!!

Portanto, causando prejuízo ao licitante, deve haver retificação de tal item, uma porque não permitida ao tipo jurídico MEI esta certificação, outra porque não há entidades equivalentes ao CENPE até o momento.

### **III. IV. DA ABUSIVIDADE QUANTO AO REQUISITO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Não bastasse a qualificação técnica exigida ser incompatível com a figura do MEI, ainda o edital contém erro ao exigir, percentual que afronta a Lei 14.133/21, senão vejamos:

Muito embora o Art. 1.179 do CC estabeleça:

“O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.  
(...);

Conforme § 2º: É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.”

Porém, seguindo o entendimento da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei Geral de Licitações e Contratos), que estabelece em seu art. 69, I:

“I- Que os licitantes devem apresentar balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais para demonstrar a aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato quando da habilitação econômico-financeira.

E ainda, seguindo entendimento do TCU, que ao proferir o Acórdão 2586/2024 decidiu, conforme:

“19. A dispensa de escrituração contábil formal derivada do art. 970 e 1.179, do Código Civil e do art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006 não se confunde com uma isenção a priori nas relações entre o licitante e a Administração, uma vez que o incentivo legal é dado com a finalidade de fomento das atividades econômicas, em geral, não sendo possível o salto lógico pretendido pelo recorrente para afirmar uma inexigibilidade de documentos contábeis em licitações públicas em qualquer espécie, independentemente do tamanho do objeto licitado.

Sabe-se que a capacidade econômico-financeira é exigida nas licitações públicas para que o órgão contratante possa verificar se a empresa possui saúde financeira suficiente para enfrentar a contratação. É, portanto, uma forma com que a Administração Pública tenta garantir a execução do futuro contrato.

A Lei 8.666/93 estabelece instrumentos de aferição dessa capacidade. A partir deles, o órgão público pode verificar a situação econômica e financeira da empresa, de modo a obter algum grau de segurança para o negócio que pretende estabelecer.

Sendo a garantia uma forma aplicada a processos licitatórios, conforme inciso III da Lei:

III– garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Porém, de ver-se que de acordo com art. 58 da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre a possibilidade de exigir garantia dos licitantes, no momento da apresentação das propostas, como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58:

**Art. 58.** Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

**§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.**

**Porém, de acordo com o edital, a empresa deve comprovar, dentre os requisitos ali dispostos:**

**16.13.2.1.** Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

**16.13.3.** Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), **será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor total estimado da contratação.**

**Ocorre que o item acima cabalmente afronta o art.58 da Lei nº 14.133/21, que limita o teto da garantia a 1% (um por cento).**

**Portanto, deve haver ajuste nesse sentido! Além de ilegal e abusiva, exige condição totalmente incompatível ao tipo jurídico MEI.**

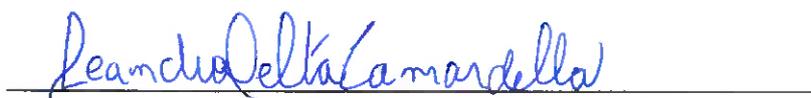
#### **IV – DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida COM EFEITO SUSPENSIVO, dado o prejuízo causado pelos erros substanciais e má redação que leva a erro, contradição e obscuridade aos licitantes, e ao final, seja julgada procedente, procedendo-se à retificação da descrição dos tópicos citados acima, a saber os itens 16.11.1 (e conseguinte 16.11.3 e 16.11.4), 16.13.3, bem como os respectivos anexos do edital que tratam dos mesmos itens, para que sejam excluídos tipos incompatíveis ou exigências contraditórias a estes tipos, assim como, garantia abusiva e ilegal, eis que acima do teto legal, em contrariedade ao art. 58 da Lei 14.133/2021.

Por fim, requer-se seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Santos, 14 de fevereiro de 2025.



**L. DELTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**CNPJ 54.991.280/0001-76**

**LEANDRO DELTA CAMARDELLA**